DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3226/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20942/2015
PROTOCOLO	: 1652211
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa R. A. Pereira - ME, tendo como objeto a execução de serviços de serralheria, incluso o fornecimento de materiais, bem como sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 137/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 33/2014, estes foram declarados regulares na Decisão Singular n. 3875/2016 (peça n. 23, fls. 444-445 do TC/3815/2015).

A referida formalização contratual, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão, respectivamente**:**

– AC01-743/2018 (peça 14, fls. 161-163), originado do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015 e da execução financeira, com ressalva diante a remessa intempestiva dos documentos a essa Corte de Contas, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa R. A. Pereira – ME, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião

> Nogueira Faria, devendo o efetivo recolhimento ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-1712/2023 (peça 24, fls. 174-176), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC01 – 743/2018, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, DECIDO pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/20942/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio da Acórdão AC01 – 743/2018), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 21, fls. 170-171**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 3146/2023 (peça 28, fls. 180-181), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/20942/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-3146/2023 peça 28, fls. 180-181), e **decido** pela extinção deste Processo TC/20942/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30

(trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Deliberação AC01-743/2018), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS /JRL